



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO - REFIS 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLEONIR ANEIMAR TAUFFER, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de União da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Município de União da Serra autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com vencimento até 31 de agosto de 2025, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

§ 1º O presente programa terá sua vigência a partir da data de 22 de setembro de 2025 e se estenderá até a data de 30 de novembro de 2025.

§ 2º Para a aplicação dos benefícios desta Lei considera-se crédito inscrito em dívida ativa, o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado ou não.

Art. 2º - Os débitos apurados poderão ser pagos no período em que vigorar o referido programa, à vista ou de forma parcelada, neste caso jamais podendo ultrapassar o prazo máximo de vigência desta lei, sendo sempre devido o valor principal e, quando for o caso, os honorários advocatícios, com benefício de desconto de 100% (cem por cento) da multa, 100% (cem por cento) dos juros.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: É permitido o parcelamento dos débitos na forma acima especificada, cujo vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o dia 30 de novembro de 2025.

Art. 3º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo Juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos dos incisos do artigo anterior.

Art. 4º - A opção pelo Programa REFIS 2025 sujeita o requerente a:

- I** - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado pelo contribuinte no ato da formalização do pedido de pagamento;
- II** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III** - Pagamento regular do débito consolidado.

Art. 5º - São hipóteses de exclusão do programa REFIS 2025:

- I** - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido por esta Lei e não incluídos na confissão a que se refere o art. 4º;
- II** - Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- III** - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata esta Lei para débitos de denúncia espontânea, desde que protocolada no Setor de Arrecadação toda a documentação fiscal e cujo pagamento não exceder a data constante no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 8º - O Município deverá, através da Procuradoria Municipal, após adesão ao REFIS 2025, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.

§ 1º A eventual penhora ou garantia através de bens existentes nestas ações, permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§ 2º Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta Lei, após formalização pelo contribuinte nos autos do processo judicial da desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

despesas processuais já adiantadas pelo Município, devidamente comprovados no ato da assinatura do termo de adesão do REFIS 2025 e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, AOS 4 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

CLEONIR ANEIMAR TAUFFER
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar que contribuintes em débito com a Fazenda Municipal regularizem sua situação tributária, mediante condições especiais de pagamento.

A iniciativa busca conciliar dois interesses públicos relevantes: de um lado, viabilizar a arrecadação de créditos que atualmente se encontram em aberto, muitos deles de difícil recuperação por meio de cobrança judicial; de outro, oferecer aos cidadãos e empresas locais uma oportunidade real de quitação de seus débitos, com prazos e descontos que atendam às suas condições financeiras.

Importa ressaltar que a inadimplência fiscal, além de comprometer a arrecadação, acarreta dificuldades à gestão municipal na execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação, assistência social e infraestrutura. Com o REFIS, espera-se converter créditos inscritos em dívida ativa em receita efetiva, ampliando a capacidade financeira do Município e fortalecendo a justiça fiscal.

Ademais, o programa possui caráter temporário e excepcional, de forma a não estimular o não pagamento de tributos futuros, mas sim regularizar situações acumuladas ao longo do tempo, especialmente considerando os reflexos econômicos adversos que ainda atingem famílias e empresas.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado representa medida de responsabilidade fiscal e social, uma vez que amplia a arrecadação sem aumento de alíquotas e concede



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ao contribuinte a oportunidade de reintegrar-se à adimplência, colaborando com o desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, certo de que sua aprovação contribuirá de forma significativa para o equilíbrio das contas públicas e para a justiça fiscal.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, AOS 4 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

CLEONIR ANEIMAR TAUFFER
PREFEITO MUNICIPAL